



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 94/2023, que institui “Programa Cartão Mulher Recifense”. pela **REJEIÇÃO**.

PARECER CFO Nº 32/2023 AO PLO Nº 94/2023

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 94/2023, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, de autoria da Vereadora Andreza Romero, tendo sido designado como relator o vereador Aderaldo Pinto (PSB).

A matéria proposta tem por escopo instituir o Programa Cartão Mulher Recifense.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado em plenário, com o Regime de Tramitação Ordinário.

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a importância de instituir o Programa Cartão Mulher Recifense com a finalidade de garantir recursos às mulheres do nosso município em situação de violência baseada no gênero e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Entretanto, o PLO também especifica critérios, os quais estão no Art 2º, em seu parágrafo §1º:

“§1º A Administração Pública Municipal poderá estabelecer outros critérios de elegibilidade, desde que objetivos.”

No caso em tela, vale salientar que no art. 3º do PLO mencionado, está sendo respeitado o teto definido pela Administração Pública Municipal para a dotação orçamentária. É o que demonstra a seguir:

“Art.3º A inclusão de participantes no Programa está condicionada à existência de dotação orçamentaria disponível, respeitando o teto definido pela Administração Pública Municipal em instrumento próprio.”

Conforme se verifica, em que pese a louvável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa. Por sua vez, o artigo 54, inciso VI, alínea a, da Lei Orgânica do Município do Recife – LOMR, preceitua que:

“Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
VI - Dispor mediante decreto sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, o que é vedado pelo art. 22º, inciso I, da CF/88.

Por conseguinte, a referida proposta, quanto à obrigação de instituir o “Programa Cartão Mulher Recifense”, direcionado a garantir recursos às mulheres em situação de violência de gênero e de vulnerabilidade socioeconômica, tal medida fere os ditames que regem o princípio geral da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, inciso IV, violando a determinação de atuação do poder público.

Neste sentido, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Analisando a matéria sob a ótica do Regimento interno no art. 114º, III: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitam exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício de inconstitucionalidade formal a referida proposição.

Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 94/23, de autoria da vereadora Andreza Romero.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2023.

É o parecer.

Recife, 27 de junho de 2023.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 94/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 27 de junho de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

